

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000124/95-25
Recurso nº. : 115.483
Matéria: : IRPJ, CSSL E ILL : ANOS 1.992 e 1.993
Recorrente : OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU (PR)
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.192

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1.990 - EFEITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES: Autorizada pela Lei 8.200/91 a apuração de diferença de correção monetária entre os indexadores do IPC e BTNF, e reconhecida a sua apropriação integral no ano de 1.990, em respeito ao primado do regime de competência, improcede qualquer ajuste ou glosa dos efeitos da correção monetária das contas patrimoniais nos períodos subsequentes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IR-FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA: Não confirmados os pressupostos que sustentavam a exigência principal, impõe-se o cancelamento das incidências lançadas por via reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

Processo nº. : 13921.000124/95-25
Acórdão nº. : 108-05.192

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jm' or similar, located on the left side of the page.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' or similar, located on the right side of the page.

Processo nº. : 13921.000124/95-25
Acórdão nº. : 108-05.192

Recurso nº. : 115.483
Recorrente : OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 223/234), Imposto de Renda incidente na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL - fls. 235/239) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL - fls. 240/243), pela redução indevida da base tributável apurada nos períodos de apuração correspondentes aos anos de 1.992 e 1.993, pelos efeitos de ter a empresa apropriado integralmente no ano de 1.990, a diferença da correção monetária de balanço existente entre os índices do IPC e do BTNF, que resultou devedora, não respeitando o escalonamento previsto na Lei 8.200/91.

Desse procedimento, glosou a fiscalização a correção monetária de parte do Patrimônio Líquido, pela ausência da provisão do IRPJ sobre a parcela que deveria ter sido adicionada no ano de 1.990, assim como glosou a despesa de depreciação sobre aquela correção complementar incidente sobre bens do ativo.

A exigência foi impugnada pela petição protocolizada em 30.06.95, alegando a autuada no arrazoadado de fls. 248/255, em breve síntese, que a autuação é reflexo da diferença IPC X BTNF já glosada pelo Fisco no ano de 1.990, também impugnada, cujo processo administrativo de nº 13921.000035/93-35 se encontra pendente de julgamento perante o Conselho de Contribuintes, pelo que limitava a sua defesa na reprodução das razões expendidas naquela contestação. Citou doutrina e jurisprudência em defesa da sua tese, contestou a multa aplicada de 100% e juntou cópia da impugnação para cada uma das exigências lançadas por via reflexa (fls. 256/271).

Processo nº. : 13921.000124/95-25
Acórdão nº. : 108-05.192

Sobreveio a decisão de primeiro grau acostada às fls. 275/281, pela qual a autoridade julgadora reduziu a multa aplicada para 75%, mantendo os tributos lançados pelos fundamentos que estão sintetizados na sua ementa, do seguinte teor:

“IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

É procedente o lançamento sobre diferenças apuradas no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras e das depreciações, resultante da adoção do IPC como indexador no ano de 1.990.

A autoridade julgadora administrativa, como integrante da estrutura do Poder Executivo, não tem competência para examinar alegações de inconstitucionalidade de leis, atribuição reservada, constitucionalmente, ao Poder Judiciário.”

Cientificada da decisão em 11.07.97 (A.R. de fl. 286), apresentou a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 11.08.97, em cujo arrazoadado de fls. 287/334 traz a informação de que o auto de infração anterior, lavrado para o ano de 1.990 sobre a mesma matéria, foi julgado e cancelado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101-91.04. Mesmo entendendo que igual decisão deva ser aplicada no recurso em questão, pela identidade de partes e de objeto, citou jurisprudência e transcreveu parecer da lavra da Profª. Misabel Abreu Machado Derzi (fl. 292/330) sobre a matéria, para ao final requerer o cancelamento das autuações.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional apostas às fls. 336/338 propugnando pela manutenção da exigência, citando julgados do Poder Judiciário que acolhem essa pretensão do Fisco.



É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria de mérito já é do conhecimento desta E. Câmara, que tem pautado suas decisões no sentido de admitir a apuração da diferença de correção monetária dos indexadores IPC x BTNF, integralmente no período-base de 1.990, em obediência ao primado do regime de competência. Assim, também, decidiu a Primeira Câmara, como dá conta o recurso ora em análise. Por consequência, os valores lá reconhecidos integram as respectivas contas patrimoniais e produzirão efeitos legítimos nos períodos-base subsequentes, pelo que impertinente qualquer ajuste ou glosa decorrente daquele procedimento.

Entendo que não mais há necessidade de se investigar toda a cronologia do processo legislativo, nem as diversas diretrizes fixadas para os planos emergenciais de governo, para que se possa exteriorizar, com segurança, a resposta para a questão que aqui se apresenta. Aliás, longe de qualquer impropriedade acerca de exame de constitucionalidade, vejo que a resposta já foi oferecida pelo próprio Poder Executivo que, com apoio na autorização contida na Lei 8.200/91, não só explicitou o índice adequado, mas expressamente determinou a sua adoção, como se verifica do art. 32 do Decreto nº 332, publicado no D.O.U. de 05 de novembro de 1.991, que assim se apresenta:

“Art. 32 - As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto



Processo nº. : 13921.000124/95-25
Acórdão nº. : 108-05.192

de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC."

Embora tardiamente reconhecido, zelou o referido Decreto para precisar a verdadeira localização desse ajuste, consignando que mesmo que registrada aquela diferença no curso do período-base de 1.991, seria ela sempre referida ao ano de 1.990, como se pode extrair da mensagem inserta no parágrafo 4º do artigo acima reproduzido, que assim expressa:

"§ 4º - A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990."

Nada mais claro, nem poderia ser diferente, limitando-se o legislador a render homenagem ao primado do regime de competência dos exercícios, uma vez que ao admitir a diferença de índices no cálculo da correção monetária de balanço no ano de 1.990 e, ato contínuo, determinar o refazimento daqueles cálculos para apuração da real diferença, não poderia olvidar do aspecto temporal dos seus efeitos, ou, na linguagem da ciência contábil, aquela diferença compete ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.990 e lá deve ser alocada para que produza todos os seus efeitos.

Dai porque é totalmente imprópria a regra do artigo 38 do já anotado Decreto 332/91, que determinou a postergação compulsória da dedução da parcela devedora, a partir do período-base de 1.993, e ainda mais, inicialmente rateada em quatro parcelas anuais, posteriormente estendido o rateio para seis parcelas. A regra deste artigo só pode ser entendida como um apelo do legislador, ou uma moratória pleiteada pela Administração Tributária no sentido de que, reconhecido o pleito do sujeito passivo, conceda ele um favor de amortizá-lo em parcelas, para não estancar de uma só vez o fluxo da arrecadação tributária.

Processo nº. : 13921.000124/95-25
Acórdão nº. : 108-05.192

Não há necessidade de submeter a regra do art. 38 a outros testes de consistência jurídica, porque não passa pela primeira barreira aposta pela Constituição e que qualquer sistema jurídico jamais tolera: a retroatividade. Mesmo que se pretendesse salvá-la, para lhe atribuir outra natureza que não a interpretativa, ainda assim, só teria o condão de confirmar que, no ano de 1.990, tinha a pessoa jurídica o direito de atualizar as suas demonstrações financeiras com base na variação determinada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, como aliás foi reconhecido no julgado mencionado pela Recorrente.

Essa observação não escapou da acuidade da professora MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, citada com propriedade pela Recorrente, que em aguçada crítica assim se pronunciou:

“A indexação deve expressar sempre a inflação real do período, tratando as partes envolvidas de forma isonômica. É ou deveria ser um instrumento neutro, que recompõe débitos e créditos, assegura a exatidão das demonstrações financeiras, em benefício de contribuintes, Fazendas Públicas, credores e terceiros direta ou indiretamente envolvidos.

Quando, entretanto, se converte em instrumento político de camuflagem da inflação, ou meramente arrecadatório, unilateralmente manipulado pelo Poder Executivo, em benefício próprio, assentando-se em índices inidôneos ou irrealis, gera graves distorções, alterando a própria natureza específica do tributo, falseando a discriminação constitucional de competência tributária ou ofendendo os princípios constitucionais da igualdade, da capacidade contributiva ou da não cumulatividade ...” (in “REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO” nº 60, pág. 82 - grifos do original)

fom

Gr

Processo nº. : 13921.000124/95-25
Acórdão nº. : 108-05.192

Concluiu a Professora de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, aduzindo que o retardamento compulsório da dedução da parcela devedora de correção monetária do ano de 1.990 constitui-se em grave ofensa *“...à irretroatividade das leis, uma vez que o direito à dedução das perdas de valor, expressas nos encargos de inversão já era amplamente assegurado pelas leis em vigor, no ano de 1.990.”* (o. citada - pag. 92)

Essa conclusão é relevante porque acena na diretriz já inicialmente traçada, no sentido de que era o IPC o indexador hábil para fixar a variação do valor das OTNs no ano de 1.990, como também já observara a iminente jurista citada, em parecer específico sobre a Lei 8.200/91, do qual extraio o seguinte trecho:

“Mas esse mesmo cipoal de atos normativos, que a Administração, erroneamente, pretendeu aplicar às demonstrações financeiras, sequer revogou, de forma tácita ou expressa, o art. 5º da Lei 7.777/89 e o art. 1º da Lei 7.799/89, continuando a ser o IPC, por todo o ano de 1990, o único indexador oficial de atualização monetária, para fins tributários e societários”.(in “REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO” nº 59 - pag. 150)

Com assento nessas lições, vejo que não se pode censurar o procedimento da Recorrente, que tomou a iniciativa de evitar qualquer distorção em suas demonstrações financeiras do período-base de 1.990, adotando índice legalmente previsto para aquele período-base, mais tarde reconhecido expressamente pela Lei 8.200/91. Por consequência, são legítimos os efeitos da correção monetária nos períodos subsequentes, que tomou como ponto de partida os saldos das contas patrimoniais já ajustados pela correção complementar em 1.990.

Tom

Gal

Processo nº. : 13921.000124/95-25
Acórdão nº. : 108-05.192

Para conhecimento dos meus pares, registro que esta Colenda Câmara também já se pronunciou sobre essa matéria, no julgamento do Recurso nº 105.384, oportunidade em que o colegiado acompanhou o voto da conselheira relatora, Dra. Sandra Maria Dias Nunes, dando provimento ao recurso do contribuinte, em acórdão assim ementado:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:

O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações.

Recurso a que se dá provimento.”

(Acórdão nº 108-01.123 - sessão de 18.05.94)

Outros tantos julgados poderiam ser trazidos à colação, como o Acórdão 108-03.460, de 18.09.96, em que também fui relator. No entanto, para não alongar em matéria já pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, registro o pronunciamento da Colenda CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS , que assim decidiu:

“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - PREJUÍZOS FISCAIS: O artigo 3º da Lei 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade de diferença verificada no ano de 1.990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive os prejuízos fiscais compensáveis.” (Acórdão CSRF 01-02.251, sessão de 15.09.97 - D.O.U. de 15.10.97)



Processo nº. : 13921.000124/95-25
Acórdão nº. : 108-05.192

Por todos os fundamentos expostos, vejo que não podem prosperar os lançamentos materializados pelo Fisco, porque se chocam contra norma que reconhece, mesmo que tardiamente, a licitude do procedimento adotado pela empresa, cuja adoção tempestiva não pode resultar em tributação sabidamente indevida. Estando as exigências da Contribuição Social sobre o Lucro e do IR Fonte sobre o Lucro Líquido sustentadas na mesma matéria fática, impõe-se o cancelamento do crédito lançado por via reflexa, pela não confirmação dos pressupostos que sustentavam a exigência do lançamento principal.

Nessa linha de entendimento, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para cancelamento integral das exigências lançadas.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

